



**Processo Administrativo 11/2022  
Pregão Eletrônico 05/2022**

**Contratação de Serviço de Dedetização**

**Decisão de Recurso 01/2022**

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa ora recorrente SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A. inscrita no CNPJ de nº 69.034.668/0001-56, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.740.876/0001-25.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

Os recursos foram apresentados de forma tempestiva, de acordo com as definições apresentadas no item 11 do Edital, dirigidos a este Pregoeiro e são partes legítimas deste processo de contratação;

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso interposto, bem como do prazo legal de contrarrazões através do sistema compras.gov.br.

**2. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES**

Irresigna-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que, amparado pela análise da área técnica, validou a proposta de preço, os documentos técnicos e os documentos de habilitação da empresa ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.740.876/0001-25, e a declarou vencedora do certame.

A íntegra dos recursos encontra-se no ANEXO I deste documento.

Em síntese a recorrente, SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A declara que o Pregoeiro não seguiu as definições de desempate apresentadas no Edital.



Afirma que deveria ter se procedido primeiro a verificação dos documentos de critério de desempate de todas as empresas licitantes e posteriormente realizar o sorteio para desempate e declarar a empresa vencedora.

Afirma que os documentos enviados pela empresa ALELO apresentavam erro e que não podiam ser visualizados.

Demanda cancelamento do julgamento que sagrou a empresa ALELO como vitoriosa no pregão e retorno à fase de lances.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Foi apresentada tempestivamente contrarrazões por parte da empresa vencedora, ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

A íntegra dos recursos encontra-se no ANEXO II deste documento.

Em síntese a empresa vencedora afirma que os critérios de desempate definidos em edital foram devidamente cumpridos pelo Pregoeiro.

Afirma que os documentos comprobatórios foram enviados juntamente da proposta.

Solicita que o recurso seja julgado improcedente;

### **4. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Após análise do Recurso e Contrarrazões apresento as seguintes considerações:

Em que pese a ordem da análise das propostas e critério de desempate apresentado no Edital, quando a da utilização do sistema compras.gov.br, primeiro é feito automaticamente o sorteio para as propostas que se encontram em empate real.

Posteriormente foi aberta a fase de julgamento onde foi informado o nome da empresa, CNPJ, proposta e documentos comprobatórios enviados pelos licitantes.

A ordem de propostas a analisar é dada pelo sistema eletrônico após o sorteio.



Cabe salientar que nessa fase a empresa apresentada em primeiro lugar na ordem de análise foi a ALELO.

No Pregão Eletrônico realizados no sistema compras.gov.br a análise das propostas é feita de acordo com a ordem apresentada após a fase de lances

A inversão da ordem de procedimentos de desempate da forma com está descrita no Edital, neste caso em nada interfere na legalidade do pregão e tão pouco traz vícios ao mesmo, haja vista que o sorteio é feito automaticamente pelo sistema e posteriormente com o auxílio da equipe de apoio ao pregão verificou-se que a empresa ALELO cumpriu todos os requisitos necessários para que fosse declarada vencedora.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A, inscrita no CNPJ nº 69.034.668/0001-56, das contrarrazões apresentadas pela empresa ALELO, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, este Pregoeiro decide por não reconsiderar a decisão de declarar vencedora do certame a empresa ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.740.876/0001-25.

Nada mais havendo a informar, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ao Presidente da Autarquia, a fim de que profira a decisão final acerca dos recursos interpostos, que será publicada no sítio eletrônico desta Autarquia, para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2022

**Daniel Melo Jacques**  
**Pregoeiro CRF-RJ**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE TÉCNICA DE APOIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2022

A empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Alameda Araguaia, nº 1.142, bloco 3, do Condomínio Empresarial Araguaia, Alphaville, Barueri-SP, CEP: 06455-000, endereço eletrônico: yasmin.nassar@sodexo.com, por sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no item 11 e seguintes do Edital acima referendado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas em face da decisão do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e equipe técnica de apoio que habilitou a empresa ALELO, conforme consta em ata da sessão pública.

#### I – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório promovido na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, sob o nº 005/21, realizado pelo CRF RJ, visando a "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale refeição e vale alimentação, na modalidade pregão eletrônico, por meio de cartões com chip, para os funcionários do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a legislação trabalhista, com o Programa de Alimentação do Trabalhador–PAT (Lei nº6.321/1976), com o Decreto 10.854 de (10/11/2021), com a MP-1108/2022, com as disposições expressas em convenção coletiva aplicável aos empregados do CRF-RJ e conforme condições e especificações estabelecidas neste EDITAL e seus Anexos".

Superada a aceitabilidade e classificação das propostas, assim como a fase de lances, verificou-se que as duas licitantes participantes encontravam-se empatadas com valores que representavam a taxa de administração 0,00%. Isso ocorre em razão da vedação de oferecer ou exigir deságio no segmento em tela, fruto do art. 175, do Decreto 10.854/21, o que impede a prática de taxa de administração negativa.

Deste modo, levando-se em consideração a situação inevitável de empate, os itens 7.26 e seguintes do Edital determinam uma série de critérios a serem seguidos, com base na Lei Geral. Vejamos:

7.26. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos serviços: 7.26.1. Prestados por empresas brasileiras;

7.26.2. Prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.26.3. Prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

7.27. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.

Em outras palavras, estabeleceu-se no Edital um procedimento para aferir o desempate de proposta (situação de empate real), dividindo-se em duas etapas firmes e precisas:

1ª Etapa: aplicação do critério estabelecido no item 7.26 e seus subitens do Edital (equivalente ao dispositivo legal § 2º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993); e

2ª Etapa: persistindo o empate, o pregoeiro deve prosseguir com a determinação do item 7.27 do Edital, qual seja: sorteio pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Observa-se que a sequência de atos a serem conduzidos pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio durante a sessão em caso de empate real de proposta é simples e vincula todos os envolvidos no certame, como medida obrigatória.

Contudo, e vivenciada a situação de empate real de propostas, o Pregoeiro aplicou, frisa-se, contrário à lei e ao edital, tão apenas o segundo critério de desempate (sorteio eletrônico), deixando de consignar os critérios indicados na 1ª Etapa.

Importante destacar que, inobstante o sistema proceder automaticamente com o sorteio, este deve ser ignorado pelo Sr. Pregoeiro, tendo em vista ser um procedimento padrão da plataforma Comprasnet ao final das sessões de disputa. Incumbe ao Senhor Pregoeiro proceder com o andamento da sessão, em estrita conformidade com o Edital.

Inclusive, o próprio item 22.10 do Edital determina que "Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital".

Em outras palavras: Caso o sistema eletrônico prossiga em desconformidade com o Edital, é o instrumento editalício que deve prevalecer. Assim, o Sr. Pregoeiro deveria no primeiro momento prosseguir com a análise dos documentos de desempate apresentados pelos licitantes e, caso AINDA HOUVESSE A SITUAÇÃO DE EMPATE, em segundo momento deveria realizar o sorteio.

O flagrante erro procedimental trouxe prejuízo à competição, além de ofender o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório e legalidade estrita, pois alçou ao sorteio todas as empresas presentes na sessão, sendo que, ao certo, deveria apenas selecionar, após aplicar os demais critérios de desempate, às empresas que cumprissem com as preferências indicadas na lei citada.

Ao prosseguir com a sessão, o Pregoeiro e Equipe de Apoio habilitou a empresa ALELO.

Frisa-se que a licitante ALELO apresentou os documentos para critério de desempate, contudo os arquivos apresentam ERRO e não podem ser visualizados, de modo que seria impossível falar que tal procedimento foi verificado pela equipe de apoio e Pregoeiro.

Diante da inobservância à regra do desempate, esta Licitante manifestou interesse em recorrer da habilitação da empresa ALELO.

## II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

Presentes estes pressupostos, deve Administração Pública apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

In casu, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a SODEXO é participante do processo licitatório conduzido pelo CRF RJ na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/22, e manifesta-se por meio deste recurso, tempestiva (prazo derradeiro finda em 07/07/22) e motivadamente, contra a decisão do Sr. Pregoeiro e equipe técnica de apoio que importou na habilitação da empresa ALELO.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza os termos editalícios.

## III - DO MÉRITO

Como sabemos, a licitação pública inicia-se por meio da fase preparatória ou interna, cuja condução reclama uma série de cautelas por parte da entidade contratante, por ser justamente nesta fase que são evitados a maior parte dos problemas futuros no processo de contratação pública.

É na etapa interna que a Administração Pública empreenderá o planejamento e os estudos técnicos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições de participação das partes envolvidas, iniciando a fase externa com a publicação do instrumento convocatório.

Os procedimentos no processo licitatório são regulados em leis (sentido amplo) e conhecidos previamente à publicação e data da sessão pública. De modo muito simplista, as etapas estabelecidas numa contratação pública visam, ao cabo, o suprimento da necessidade da Administração Pública, segundo os preceitos da equidade, moralidade e legalidade.

Nesta senda de trabalho, em que não se pauta tão apenas pelo objeto a ser licitado, e sim aos fins que se destina o processo licitatório e objetivos nele encaixados, nota-se que houve uma disrupção na linha processual, a qual afetou a parcialidade de lisura almejados neste certame. Senão vejamos.

### III.A – DA IMPORTÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

É inegável que esta R. Instituição buscou aplicar as melhores práticas de direito administrativo no presente certame, e fazemos loas com tamanho cuidado.

Porém, imprescindível se faz observar o contexto econômico e regulatório do qual se insere o objeto demandado, sobretudo em relação às estratégias comerciais adotadas pelas empresas do segmento, pois, com a edição do Decreto Federal 10.854/21, proibiu-se as empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador de ofertarem taxas de administração negativas, e os certames promovidos possuem grandes chances de que as propostas apresentadas pelas licitantes permaneçam empatadas.

Neste cenário, o ente Licitante é instado a se manifestar sobre os critérios legais para selecionar a melhor proposta comercial entre as licitantes empatadas no preço.

Os critérios de desempate visam, ao cabo, selecionar uma empresa com base em suas atribuições e sobretudo responsabilidades sociais, conforme evidência Marçal Justen Filho :

O contrato administrativo é concebido como um instrumento para fomentar atividades no Brasil. Tanto podem ser atividades materiais realizadas aqui quanto o desenvolvimento de ideias, no âmbito do conhecimento, da ciência e da tecnologia.

Isso significa, em última análise, assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, poderá haver uma preferência pela contratação de empresas aptas a assegurar empregos, a pagar tributos e a manter a riqueza nacional no Brasil.

(...)

Portanto, o desenvolvimento nacional a que se refere o art. 30 não é apenas o incremento da quantidade dos bens da Nação, mas também a elevação da qualidade da vida. (g.n)

Na visão de Marçal Justen Filho, os critérios trazidos pelo artigo 3º, da Lei 8.666/93, não vislumbram apenas o giro da economia nacional, mas também a sustentabilidade no País. Isto é, a contratação de uma empresa brasileira que incentiva o desenvolvimento nacional sustentável, projetos sociais e inserção de pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho, critérios estes que devem ser considerados investimento pelo ente estatal, pois os valores pagos pelo bem ou serviço prestados acabam sendo revertidos à população ao longo da vigência contratual.

No mesmo sentido, caminha o entendimento Tribunal de contas da União:

...é a alteração na Lei de Licitações, pela Lei 12.349/2010, que configura instrumento voltado à concretização da política pública governamental de estímulo a industrialização do País e defesa da produção nacional. Conforme explicitou o eminente Ministro Augusto Sherman, a alteração normativa advinda da referida Lei 12.349/2010 constitui importante diretriz de política pública, pois deixa explícito o poder de compra do estado para estimular a produção doméstica de bens e serviços”

(Acórdão 1.317/2013, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) (g.n.)

Resta evidente, portando, em todas as frentes que se olhem, o caráter obrigatório dos critérios de desempate previsto na Lei Geral de Licitações. E, proceder de modo diverso, contrariam-se os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, projetos sociais e inserção de pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho, além de desrespeitar o próprio edital (invocamos novamente o item 7.26 do edital), do qual faz lei entre as partes. Assim, requer a anulação do ato do Sr. Pregoeiro que não aplicou as regras ventiladas por ele próprio no instrumento convocatório, ou o refazimento desta etapa com a análise dos respectivos documentos comprobatórios de seus direitos para que tão apenas depois de selecionar as empresas elegíveis, aplicar o sorteio, caso seja necessário.

Diante do exposto, conclui-se que o critério imediato ao sorteio e a habilitação da empresa ALELO, consoante prevê os itens editalícios, são atos ILEGAIS e devem ser anulados pela Autoridade Competente, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de controle das agências reguladoras.

Assim sendo, consoante acima exarado, requer-se a anulação do ato do Sr. Pregoeiro e equipe técnica de apoio:

(i) que aplicou o sorteio antes dos demais critérios legais previstos como desempate de propostas com o conseqüente refazimento da etapa de desempate, analisando respectivos documentos comprobatórios de desempate inseridos no sistema por cada empresa, para que tão apenas depois de selecionar as empresas elegíveis, aplicar o sorteio, caso seja necessário; e

(ii) que importou na habilitação da Recorrida;

Acerca da anulação, impende frisar que tal ato, juntamente com o da revogação, decorre do poder de autotutela de que goza a Administração em relação à possibilidade de corrigir os seus próprios atos, seja revogando os atos inoportunos e inconvenientes, seja anulando os ilegais.

Nesse contexto, convém destacar as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que tratam da matéria:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)

Ainda, destaca-se que a anulação do procedimento licitatório encontra guarida no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (g.n.)

Desta feita, é perfeitamente possível a anulação do ato administrativo eivado de ilegalidade, pela própria via administrativa, o que desde já se requer, como medida de justiça.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Barueri-SP, 6 de julho de 2022.  
YASMIN BERNARDI NASSAR  
OAB/SP 408.463

[Voltar](#) [Fechar](#)

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSÍMOS SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2022 - PROMOVIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ.

Referências:  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2022

A ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.740.876/0001-25, com sede na Alameda Xingu n.º 512, Edifício Evolution Corporate, 3º e 4º andares, CEP 06455-030, Barueri/SP, neste ato representada por seus representantes legais subscritos, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 3º, art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e no item 11.2.3. do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do Recurso interposto pela concorrente SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente destaca-se a tempestividade das presentes contrarrazões recursais, vez que o item 11.2.3. do Edital concede o prazo de 03 (três) dias, contados do término do mesmo prazo concedido ao recorrente.

Assim sendo, tendo sido concedido, para apresentação das razões recursais, o prazo de até 12/07/2022, forçoso concluir pela plena tempestividade e regularidade das presentes contrarrazões.

#### 2. DO RESUMO DOS FATOS

Como se sabe a Conselho Regional de Farmácia - CRF promoveu a abertura de processo licitatório por meio PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento

e fornecimento de vale refeição e vale alimentação.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Alelo, no momento da abertura das propostas, juntamente com os documentos de habilitação, apresentou os documentos relacionados ao critério de desempate (docs. anexos).

Pois bem. Diante do empate do item licitado, o Pregoeiro comunicou que procedeu com o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas, tendo a Alelo sido sorteada, se tornando, portanto, vencedora da licitação.

Ocorre que, em 06/07/2022, inconformada com o resultado do Pregão Eletrônico, a Sodexo interpôs o recurso que ora se impugna.

Em seu recurso, a Sodexo basicamente argumenta que, ante a situação de empate havida, o Pregoeiro deixou de observar todos os critérios de desempate previstos no Edital, o que não merece prosperar, considerando que o Pregoeiro atendeu a todos os requisitos previstos no art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no próprio Edital, no item 7.26, antes mesmo de iniciar a etapa de lances.

Portanto, conclui-se que, de forma totalmente contraditória e num formalismo exacerbado, e por esse motivo a Recorrida oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que demonstram que a sua habilitação foi realizada de forma totalmente legal e regular, conforme a seguir será aduzido.

#### 3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

##### 3.1 Do estrito cumprimento dos critérios

Em que pese o argumento do Recorrente no sentido de que o Pregoeiro não teria atendido aos critérios de desempate previstos no Edital, cumpre esclarecer que essa alegação não merece prosperar, na medida em que os documentos relacionados ao critério de desempate foram devidamente apresentados pela Recorrida e disponibilizados ao Ilmo. Pregoeiro no momento da abertura das propostas, sendo certo que a 1ª Etapa foi devidamente cumprida, não havendo que se falar, portanto, em inobservância dos critérios previstos no item 7.26 do Edital.

Nesse sentido, não deve a Administração Pública considerar viciados determinados atos apenas por mero excesso de formalismo, conforme indicam os precedentes administrativos predominantes, sobretudo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

Por tudo isso, em desapego ao formalismo exagerado, considerando os fatos ocorridos e a ausência de prejuízo, o

Recurso interposto deve ser julgado improcedente, sendo mantido o ato administrativo que declarou a habilitação da Recorrida.

### 3.2 Do direito líquido e certo da Recorrida

Apenas a fim de nortear o entendimento dos tribunais pátrios quanto ao conteúdo em debate, além dos precedentes administrativos já aqui trazidos, se mostra pertinente colacionar o entendimento recorrente dos órgãos judiciais Estaduais, Federais e Superiores.

Em âmbito estadual a jurisprudência tem manifestado de forma reiterada o seguinte entendimento, em casos análogos:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PROPOSTA DE PREÇO. ERRO DE SOMA QUANTO AO VALOR GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES UNITÁRIOS DOS POSTOS DE TRABALHO INALTERADOS. ESSÊNCIA DA OFERTA PRESERVADA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. FORMALISMO EXCESSIVO. MANUTENÇÃO DA IMPETRAANTE NO CARTEM. ORDEM CONCEDIDA.

(MS 4029525-86.2018.8.24.0000/SC, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Julgamento: 4/5/2021).

Em âmbito federal a jurisprudência tem se manifestado de forma reiterado o seguinte posicionamento, em casos semelhantes:

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Como não podia faltar, em âmbito superior a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado de forma sistemática o seguinte entendimento, em casos como o aqui narrado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Sem que se alongar demasiadamente, mas sem perder a oportunidade valiosa, tal entendimento é corroborado pela melhor doutrina:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.'

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Por tudo isso, em nome dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade, o Recurso deve ser julgado improcedente, sendo confirmada a habilitação da Recorrida.



#### 4. DOS PEDIDOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer que o CRF na figura do Sr. Pregoeiro e/ou Autoridade Superiora, ratifique o ato administrativo que culminou na habilitação da Recorrida, julgando improcedente o Recurso pautado em puro excesso de formalismo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Barueri/SP, 12 de julho de 2022.

ALELO S.A.  
CNPJ: 04.740.876/0001-25

SILVIO LOPES  
SUPERINTENDENTE DE TI  
RG n.º 20.741.890-0 -SSP/SP  
CPF/MF n.º 174.606.078-60

MÁRCIO ALVES ALENCAR  
DIR. DIGITAL, MKT E NEG.  
DIR MKT & PRODUTOS  
RG: 62.441.913-7-SSP/RJ  
CPF: 072.003.057-90

MARIA FERNANDA GONZAGA  
OAB/SP 435.085

[Voltar](#) [Fechar](#)